

**ILMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS
AMAZONAS S.A - COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada em vigilância armada, segurança física e patrimonial, tidos como de execução indireta e contínua, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital.

TRANSEXCEL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº **02.103.266/0001-95**, localizada na **Rua Emílio Moreira, 638**. Bairro **Praça 14 de Janeiro**, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, representado por seu sócio administrador **RAIMUNDO NONATO CALDEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da RG n. **0937081-1** e do CPF **239.949.082-72**, residente e domiciliado nesta cidade, endereço eletrônico comercial@grupotransexcel.com.br, vem perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro apresentar com fundamento no **item 18 do Instrumento Convocatório**

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de habilitação e classificação da Proposta de Preços apresentada pela empresa **RONIN VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - ME**, exarada pelo Senhor Pregoeiro por violação ao edital, as exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei n. 10.520 de 17 de julho de 2002, pelos motivos que agora passa a expor para ao final Requerer:

1. DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade do presente recurso, haja vista,



houve a devida motivação da Recorrente no dia 14/11/2017, pois nos termos do **item 18.2** do edital cita que as razões do recurso serão encaminhadas no **prazo de 03 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar intenção do recurso.

Frise-se que a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifamos)

Portanto, como resultado do certame foi divulgado na quarta feira dia **14/11/2017** e como a motivação se processou nesse mesmo dia (véspera de feriado), as razões recursais devem ser apresentados até terça-feira dia **21/10/2017**, pois como são de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, e considerando a lei, o primeiro dia do prazo é quinta-feira **16/11/2017**, o segundo dia do prazo **17/11/2017**. O terceiro dia como incidirá no final de semana, nos termos da lei, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte de expediente, que no caso é **21/11/2017** (o prazo final), pois segunda-feira, dia 20/11/2017 é feriado.

Assim tem-se atendido aos requisitos de admissibilidade nos termos da lei e do edital já que foi evidenciada a existência da motivação recursal, a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e a tempestividade.

2. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se do Pregão em epígrafe, que teve como vencedora a empresa classificada **RONIN VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - ME.**



Ocorre que a participante **RONIN VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - ME** após convocada a apresentação de seus documentos, verificamos a presença de erros fatais em sua documentação, em patente violação a vinculação ao edital, a legalidade e especialmente ao julgamento objetivo.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DAS RAZÕES PARA INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA

Como informado anteriormente todas as licitantes sabem que a licitação se apresenta como um conjunto harmônico e seqüencial de procedimentos formais, que ocorrem para as partes envolvidas (Administração e ao licitante), cuja preclusão se opera com o final de cada fase.

Deste modo, toda proponente que não apresentar **proposta** ou os **documentos de habilitação** exigidos nos **termos e formas** estabelecidas pelo Edital no momento específico da fase, logicamente, **deverá ser inabilitado e/ou desclassificado**. Não pode o licitante pretender voltar a fase que já passou, sob pena de violação aos princípios licitatórios, **especialmente da vinculação, isonomia e legalidade**.

Da mesma forma a Administração não poderá voltar as fases, salvo em nome da Autotutela e para corrigir ou anular atos em descompasso com a lei, sem com isso, possa ferir outros princípios.

Assim, tecida tais considerações, iniciamos nossas exposições que deverão levadas a efeito pela Presidência, que inevitavelmente, conduzirá a inabilitação da empresa **RONIN VIGILANCIA PRIVADA EIRELI - ME**, por violação da norma editalícia nos termos abaixo indicadas.

Quanto a qualificação técnica. Abaixo indicaremos os atestados, individualizando-os, com as razões pelas quais deverão ser expurgados do presente certame por conter vícios insanáveis que não permitem extrair de seu teor elementos mínimos necessários, que possam conduzir ao convencimento do atendimento da exigência editalícia para comprovação de capacidade técnica, visando reforçar a inabilitação da Recorrida, vejamos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA A LICITAÇÃO



Para comprovar sua capacidade técnica, a LICITANTE deverá apresentar juntamente com os demais documentos de habilitação:

6.1. Autorização de funcionamento para atuar como prestadora de serviços de vigilância no âmbito do Estado do Amazonas, nos termos da Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, pela Portaria DPF/MJ nº 3.233/2012 e pelas suas alterações e modificações posteriores.

6.2. Certificado de Segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal, no Estado do Amazonas, dentro do prazo de validade, de acordo com a Portaria nº 1.129/95 e, do artigo 46 do Decreto nº 89.056/83 do Ministério da Justiça;

6.3. Certidão ou Declaração emitida pelo Departamento de Polícia Federal, informando a quantidade de vigilantes que a empresa possui, devidamente registrados, na forma dos Artigos 17 da Lei Federal nº 7.102/83 e 16 do Decreto Federal nº 89.056/83 e pelas suas alterações e modificações posteriores.

6.4. Atestado de Aptidão Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos;

6.4.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já executou a quantidade de postos de trabalho descrita na proposta de preços apresentada nesta licitação.

6.4.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão.

6.4.3. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme com este Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro.



6.5. Autorização para funcionamento dos serviços de vigilância no estado do Amazonas, emitida pelo Departamento de Polícia Federal:

Recorrida apresenta documentos lacônicos no que concerne a possibilidade de se extrair dos mesmo os todos os elementos para aferir a capacidade técnica em relação a quantidades e prazos:



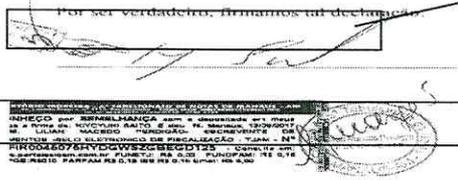
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **LEAKLESS DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica, no CNPJ Nº 04.777.862/0001-86, sito a Rua Buriti nº 3585, Bairro Distrito Industrial, CEP: 69.075-000, Manaus-Am, atesta para os devidos fins que a empresa **RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI – ME** CNPJ nº 20.537.526/0001-12 sito a Rua Buriti nº 1215 – Distrito Industrial – Manaus/AM, executa serviços de segurança e vigilância patrimonial armada em nossas dependências desde 01/06/2016, demonstrando capacidade no desempenho de suas atribuições e não constando em nossos arquivos nada que desabone sua conduta moral e ética, sendo:

IT	DESCRIÇÃO	QUANT. POSTOS
1	Posto de Vigilância Armada em Escala 12x36 – de domingo à domingo de 06:00hs às 18:00hs - 12hs Diurnas	1
2	Posto de Vigilância Armada em Escala 12x36 – de domingo à domingo de 18:00hs às 06:00hs - 12hs Noturnas	1

Manaus/AM, 01 de Agosto de 2017

Por ser verdadeiro, firmamos tal declaração.



Não revela o prazo de execução. Apenas data de expedição do documento.

No caso do documento acima embora chancelado por uma assinatura reconhecida em cartório tem o mesmo efeito de documento apócrifo, pois não há como identificado o autor e muito menos aferir se tratasse do representante legal da empresa. **LEMBRAMOS QUE O REPRESENTANTE LEGAL É O SÓCIO ADMINISTRADOR, AQUELE A QUEM O CONTRATO SOCIAL CONFERE OS PODERES PARA REPRESENTAR A SOCIEDADE, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE A OUTORGA DE PROCURAÇÕES.**

Quanto ao atestado abaixo evidenciamos:



EnePaR

ENERGIA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ENERGIA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S/A, pessoa jurídica, no CNPJ Nº 02.554.716/0001-66, sediado a Rua Anhandui nº 520, Bairro Flores, CEP: 69058-827, Manaus - Amazonas, atesta para os devidos fins que a empresa RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI - ME, desenvolve serviços de segurança e vigilância patrimonial armada em nossas dependências desde 01.06.2016, demonstrando capacidade no desempenho de suas atribuições e não constando em nossos arquivos nada que desabone sua conduta moral e ética, sendo:

IT	DESCRIÇÃO	LOCALIDADE	QUANT. POSTOS
1	Posto de Vigilância Armada em Escala 12x36 - de domingo a domingo de 06:00hs às 18:00hs - 12hs Diurnas	ENERGIA PARTICIPAÇÕES	1
2	Posto de Vigilância Armada em Escala 12x36 - de domingo a domingo de 18:00hs às 06:00hs - 12hs Noturnas	ENERGIA PARTICIPAÇÕES	1

Manaus/AM, 01 de agosto de 2017.

Por ser verdadeiro, firmamos tal declaração.

Energia Participações e Representações S/A
Recursos Humanos
Ronin Soares Eireli
CPF: 12.128.128/12



Não revela o prazo de execução, apenas a data de expedição da declaração.

Ocorre que em ambos aos atestados não há, de forma inequívoca, **como assegurar qual o efetivo prazo de execução dos serviços no documento apresentado e se quem expediu tem competência legal para tanto**, pois a data da declaração pelo Expedidor, não significa, necessariamente, que a Contratada/Recorrida ainda prestava os citados serviços, ou se a data de expedição do atestado ocorreu após a vigência do instrumento contratual.

O caso trazido a baila resta evidenciado patente afronta ao instrumento editalício, que deixou de ser apurado quando da proclamação do resultado do julgamento de habilitação pelo Senhor Pregoeiro, que nos termos do edital, deveria ter declarado a inabilitação da Recorrida. Razão pela qual clamamos reforma na decisão.



Solicitamos ainda que sejam aferidas as seguintes evidências nos contrato social da Recorrida para exame dos atestados acima: **Vejam as inclusões e retiras pelas alterações empresarias referente ao quadro societário da jovial empresa Recorrida, que em apenas um pouco mais de três anos de atividade há momentos, inclusive, em 16/10/2015, que outra empresa (pessoa jurídica) assumiu 90% de todas as cotas da Recorrida, a empresa FORTEVIP – FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA ERELLI, quem em certos momentos, fazem inferir, estranhamente, não se conhecerem.**

Inclusive o citado evento ocorreu em uma licitação promovida pelo CREA-AM, no dia 20/12/2016, no Pregão Presencial 014/2016, onde a Recorrida e a empresa FORTEVIP – FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA ERELLI quando interpeladas sobre o evento narrado, a segunda resolveu retirar-se do certame (cópia da ata anexa), pois entregava o quadro societário da primeira.

Fato curioso que nessa mesma época a empresa FORTEVIP – FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA ERELLI foi citada em diversos blogs da mídia local, por denúncias de atrasos de pagamento dos seus colaboradores vejamos: <http://blogdopavulo.blogspot.com.br/2016/12/empresa-de-seguranca-forte-vip-nao-paga.html> e <http://amazonasatual.com.br/vigilantes-abandonam-arena-da-amazonia-por-atraso-de-salario/>.

Assim resta demonstrado, que mesmo sem lastro para saudar seus compromissos, continuava estranhamente, investindo em outras empresas por motivos e objetivos que lhes são muito particulares. Assim indagamos: para que investir em outras empresas do mesmo seguimento estando passando por dificuldades financeiras? Não sabiam as empresas que caso integrassem o mesmo contrato social umas delas estariam impedidas de participar simultaneamente no mesmo certame?

Curioso que após esse evento, em 16 de junho de 2016, a FORTEVIP – FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA ERELLI resolveu sair da sociedade com quem tinha juntamente com a Recorrida. Ocorre que antes disso e que nesse mesmo período, conforme apresentação de atestados, as empresas obtiveram duas novas contratações simultâneas com empresas privadas em 01/06/2016 (LEAKLESS DO BRASIL LTDA e ENERGIA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA). Assim questiona-se: quem efetivamente possuiria direito a tal



acervo técnico, caso o atestado fosse válido, pois nesse período, a empresa com maior participação era a FORTEVIP (90 das cotas) em relação a segunda sócia (RONIN).

Quanto aos demais atestados quais sejam, os expedidos pela SETRAB o prazo não é condizente ou compatível com o prazo de contratação do objeto licitado (12 meses), logo não pode ser Admitido. Quanto ao expedido pelo CREA-AM, igualmente, cita apenas que existe um contrato firmado para execução de 12 meses, mas sem precisar qual o prazo efetivo do que restou executado (01, 03, 06 meses?), é omissivo. Logo os documentos não são suficientes para autorizar a habilitação, pois pelo termo de referência a empresa não consegue comprovar **capacidade técnico operacional com prazo mínimo de execução de 12 (doze) meses de atividade**, BEM COMO OS PRAZO DE EXECUÇÃO.

Quanto ao atestado abaixo:


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM
Manaus (AM), 20 de setembro de 2017

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS-CREA-AM, Autarquia Federal instituída pela Lei nº 5.194/66, com sede à Rua Costa Azevedo, nº 174 - Centro - CEP: 69010-230, Manaus-AM, cadastrada no C.N.P. J(MF), sob o nº 04.322.541/0001-97, atesta para os devidos fins que a Empresa **RONIN VIGILÂNCIA PRIVADA** cadastrada no C.N.P. J(MF) sob o nº 20.537.526/0001-12, com sede nesta cidade à Avenida Buriti nº 1215, Distrito Industrial, CEP: 69.075-000, Manaus-AM, desenvolve serviços de segurança e vigilância patrimonial em nossas dependências desde 23/3/2017, demonstrando capacidade no desempenho de suas atribuições e não constando em nossos arquivos até a presente data, nada que desabone sua conduta moral e ética, sendo:

Serviços Prestados	LOCAL	Nº de postos	Prazo de Execução
Posto Diurno - segunda-feira a domingo (12x36) posto armado. Segurança diurna das 7h às 19h e, funcionando ininterruptamente na forma disposta a saber: 1 vigilante armado instalado na porta principal que dá acesso a entrada do Crea-AM e cobrindo partes externas (anexo, laterais e fundos).	Sede e anexo Crea-AM	1	12 meses
Posto Noturno - segunda-feira a domingo (12x36) posto armado. Segurança noturna das 19h às 7h e, funcionando ininterruptamente na forma disposta a saber: 1 vigilante armado instalado na porta principal que dá acesso a entrada do Crea-AM e cobrindo partes externas (anexo, laterais e fundos).	Sede e anexo Crea-AM	1	12 meses
Posto Diurno - segunda-feira a sexta-feira (12x36) posto desarmado. Segurança diurna das 7h às 19h e, funcionando ininterruptamente na forma disposta a saber: 1 vigilante desarmado instalado no estacionamento do Crea-AM.	Est.do Crea-AM	1	12 meses

Por ser verdadeiro, firmamos tal declaração.


Luiz Augusto Maués Carvalho
Superintendente Geral
CREA-AM

Não revela o prazo de execução, apenas a data de expedição da declaração.

Cristalino que o citado prazo de execução, reflete, em verdade, o tempo da contratação e não da efetiva execução considerando que o seu início deu-se em 23/03/2017



Em síntese o documento citado, segundo declarado, não fez consignar em seu teor o **prazo de execução**, em verdade, cita apenas a data que o prestador de serviços (a Recorrida) iniciou as atividades. Deste modo, verifica-se a existência de um marco inicial no documento, mas não possibilita aferir o cômputo total ou parcial da execução desse prazo.

Temos assim lacunas insanáveis no documento; é lacônico. Não se pode aferir o prazo de execução. **Indaga-se qual o prazo considerado no julgamento: Apenas 01 mês? 06 meses? ou 01 ano?. O documento não possibilita tal aferição a possibilitar o julgamento objetivo e isonômico.**

No presente certame, observar como critério de experiência anterior em pelo menos 12 meses de atividade como prego a edital, deverá servir de condão para o julgamento objetivo quanto a experiência mínima na atividade objeto da presente licitação (seja apreciada), e em síntese, deve ser levada a efeito, pois a citada exigência vem se consolidando em razão de a eminente necessidade da Administração ter que contratar empresas experientes na prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que lhe acompanha.

Assim se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização deste tipo de exigência em face do cenário que o Amazonas vem experimentando esses últimos anos, além de outros suscitados sobre a participante Recorrida.

Em face a tudo que se expôs sobre os atestados de capacidade técnica apresentados, apurar-se evidente erro de julgamento, pois dos mesmos documentos apresentados não há possibilidade de se extrair o efetivo prazo dos serviços ou se já executou na integralidade. **MAIS HÁ UMA UNANIMIDADE, EM NENHUM DELES HÁ COMO COMPROVAR O PRAZO MÍNIMO DE 12 MESES DE ATIVIDADE.**

Cristalino que os documentos contrariaram requisitos formais exigido pelo edital impossibilitando o julgamento objetivo devendo ser a Recorrida inabilitada, (frise-se que **procedimento formal e meros formalismos** são termos totalmente diferentes – No caso em tela, estamos falando de

PROCEDIMENTO FORMAL, que não pode ser dispensado por ser necessário e exigido pela lei e o pelo edital, principalmente, em se tratando de licitação).

Os casos trazidos a baila restaram evidenciados patentes afrontas ao instrumento editalício, que deixaram de ser apurados quando da proclamação do julgamento de habilitação pelo Senhor Pregoeiro, que nos termos do edital deveria ser declarada inabilitação da Recorrida.

No caso, importante mencionar que tanto a lei como o edital não se valem de termos inúteis e desnecessários, a cláusula Editalícia ao consignar tais exigências, acima indicadas, salvo melhor juízo, tem a intenção de Resguardar a Administração Pública para a escolha da melhor proposta e da prestadora de serviços (com menor valor). Assim estabeleceu regras visando servir de instrumento para esse processo de escolha e segurança jurídica, alijando máculas e subjetividades.

Sempre é bom reforçar a informação de não poder, a luz da lei e da doutrina, o julgador dar tratamento diferenciado a **um erro substancial**, tornando-o de menor importância como se fossem meros **formalismos ou erros formais**, em verdade, eles devem ser alijados do mundo jurídico. Lembrando-se ainda, que em se tratando de licitação, se tais informações deveriam constar, desde o início, na documentação da licitante Recorrida, quando da abertura do certame, de outro giro, mudar as regras agora afrontaria princípios licitatórios.

Quanto a **PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS** parte integrante da proposta a mesma, a Recorrida, em flagrante afronta de elementos exigidos pelo Edital e CCT, pois deixa de relacioná-los o que impedirá a correta execução dos serviços, pois são necessários ao desempenho das atividades.

Urge mencionar que a empresa Recorrida não declara expressamente que renunciará a parcela ou a totalidade da remuneração dos itens que omitiu em sua proposta, o que é pior, declara em que sua oferta contemplou todos os Tributos, Direitos e materiais necessários ao cumprimento do objeto, o que não é verdade como dito acima e que veremos mais abaixo. Tal fato já deveria constituir motivo para desclassificação, pois a declaração não é verdadeira.



Verificou-se que na planilha de formação de preços, bem como, o valor global da proposta de preços não coadunam com a realidade de mercado, pois viola a legalidade, a CCT vigente, pois não houve a inclusão dos custos legais como de auxílio funeral, quanto ao vale transporte, a Recorrida não consignou os valores adicionais referentes aos dias de reciclagem/treinamento, nem mesmo o valor adicional de alimentação por cada dia de curso realizado, fora do horário de jornada de trabalho. Não consignou despesa com salário educação, bem como, no posto diurno não consignou valores para DRS e feriados pagos em dobro e como senão bastasse faz consignação das alíquotas de PIS e COFINS não remetem ao percentual correto do seu regime de tributação. Por fim não evidenciou os percentuais de horas extra e seus reflexos como determina o Edital. ASSIM QUESTIONA-SE QUAL O VALOR REAL DA PROPOSTA DE PREÇOS DA PROPONENTE RECORRIDA!? Tal fato já deveria constitui elementos suficientes para sua desclassificação.

Pelos motivos acima, desde já, requer reforma na decisão exarada em favor da empresa RECORRIDA, em face da patente impossibilidade da manter-se habilitada, cuja correção além de impossível, inevitavelmente, ocasionaria grave violação a legalidade e a isonomia de tratamento entre os licitantes.

Assim, temos que o julgamento do Sr. Pregoeiro ao habilitar a empresa Recorrida, mesmo sem atendimento do instrumento convocatório, tornou a decisão desvinculada, subjetiva, ferindo a legalidade e demais princípios estabelecidos, especialmente, do tratamento isonômico estabelecidos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifamos)



Noutros termos, o Sr. Pregoeiro, ao violar o indigitado artigo, pelas razões acima apontadas, por consequência, findou por ferir o princípio da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, pois a atividade licitatória deve sujeitar-se na íntegra ao disposto da Lei e do Edital, o que de fato não ocorreu. Razão pela qual clamamos seja reformada a decisão, inabilite-se a Recorrida e promova-se a reclassificação do item.

4. DO PEDIDO

Em face a tudo que se expôs requer o Recorrente o que segue:

- a) Seja conhecida a presente Razão Recursal e ao final julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** de forma a desclassificar a empresa **RECORRIDA** pelas razões de fato e de direito acima aduzidas;
- b) Seja o presente recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora nos termos do item 14.2 do edital para exame de mérito nos termos requeridos, atribuindo-lhe efeito suspensivo;
- c) Após realização de todos os procedimentos acima citados, restabeleça-se o certame procedendo-se a reclassificação do item;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus/AM, 21 de novembro de 2017.



Raimundo Nonato Caldeira da Silva
Diretor